



**ATA DA 2792ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 17 DE
NOVEMBRO DE 2015.**

1 Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**. Ausentes o Excelentíssimo Senhor
5 Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho** por estar em Brasília em missão do Tribunal e
6 o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** por estar em período de férias
7 regulamentares. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em Exercício **Antônio Gomes**
8 **Vieira Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos **Antônio**
9 **Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi convidado o Conselheiro
10 Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos** para compor o quorum. Constatada a existência de
11 número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr.**
12 **Manoel Antônio dos Santos Neto**, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a
13 todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração
14 da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não
15 houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta os **Processos TC N.ºs. 04249/13 e**
16 **04250/13** – Relator Conselheiro em Exercício **Antônio Gomes Vieira Filho**. Foram
17 adiados os **Processos TC N.ºs. 11894/11, 14633/13, 13946/11, 12926/13, 05318/14,**
18 **03049/05, 05167/10, 14319/12, 14560/12, 00235/13, 03409/13, 11707/13, 13251/13,**
19 **16197/13, 13401/15, 13751/15, 13752/15, 13753/15, 13754/15, 14331/15, 14332/15,**
20 **14333/15, 14334/15, 14335/15, 14336/15, 14337/15, 14338/15, 14339/15 e 14341/15** –
21 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Iniciando a pauta de julgamento,
22 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “G” –
23 **ATOS DE PESSOAL**. Relator Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**. Foi submetido a
24 julgamento o **Processo TC N.º. 14459/12**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao

25 representante da parte interessada, Dr. Ênio Silva Nascimento, OAB/PB 11.946, que
26 oportunamente pugnou pela incorporação das parcelas, em seus proventos, de forma
27 definitiva. O ilustre Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos
28 autos, com a ressalva pessoal no sentido de se retirar a parcela referente ao abono de
29 permanência e da função gratificada nos proventos da interessada. Colhidos os votos, os
30 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
31 do Relator, **CONCEDER REGISTRO** à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
32 com proventos integrais da Senhora MARIA MÔNICA DE MENEZES LIRA, em face da
33 legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor. **PROCESSOS AGENDADOS**
34 **PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
35 **INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
36 analisado o **Processo TC Nº. 02657/11**. Concluso o relatório, o representante da parte
37 interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, estava presente, mas declinou do uso da
38 palavra. O ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o parecer
39 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
40 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a prestação
41 de contas; **RECOMENDAR** à atual gestão do IPESJ diligenciar para fiscalizar e cobrar os
42 créditos do Instituto; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
43 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
44 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
45 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX,
46 do Regimento Interno do TCE/PB. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos itens 05
47 (Processo TC Nº 16114/12), 06 (Processo TC Nº 04249/13) e 07 (Processo TC Nº 04250/13).
48 Desta feita, na Classe “C” –**INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro**
49 **em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 16114/12**.
50 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Carlos
51 Roberto Batista Lacerda, OAB/PB Nº 9450, que pugnou pelo reconhecimento da aplicação
52 correta das despesas na realização da obra, sem nenhum excesso, uma vez que a forma da
53 contratação da licitação foi devidamente correta. O ilustre representante do Ministério Público
54 Especial acompanhou o parecer constante nos autos, pela irregularidade, aplicação de multa,
55 representação ao Ministério Público Comum e recomendação à atual gestão para que não
56 incorra nas mesmas irregularidades. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
57 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
58 **IRREGULARES** as despesas achadas em excesso e/ou sem a devida e regular comprovação,

59 razão por que se impõe a RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 51.007,62, atualizado pelos índices
60 de remuneração da poupança, ao Senhor Arlindo Francisco de Sousa (Prefeito de Cachoeira
61 dos Índios no exercício), a ser recolhido aos cofres públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias,
62 sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais),
63 com base no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao gestor omissor, concernente às despesas
64 remissivas a obras em que houve omissão no envio de documentos a esta Corte, assinando-lhe
65 o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de
66 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e FAZER
67 recomendação expressa ao atual Alcaide no sentido de não incorrer em semelhantes
68 irregularidades. Foram submetidos à apreciação os **Processos TC N.ºs. 04249/13 e 04250/13.**
69 Após a leitura dos relatórios, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr.
70 Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB N.º 9450, que suscitou uma preliminar no sentido de
71 acatar o recebimento da documentação referente aos dois processos, trazida a fim de a
72 Auditoria fazer uma nova avaliação para justificar as irregularidades detectadas. O douto
73 relator, dado o precedente registrado, não viu nenhum óbice em aceitar, excepcionalmente, a
74 documentação até porque o argumento apresentado pelo patrono foi razoável. Desta forma, o
75 Conselheiro Relator votou no sentido de acatar a documentação apresentada e retornar os
76 autos à Auditoria para posicionamento e posterior agendamento do processo. Os membros
77 desta Egrégia Segunda Câmara aprovaram a preliminar acatada pelo relator, sendo a
78 documentação autorizada a ser anexada aos dois processos Retornando à sequência da pauta,
79 na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**
80 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** Foi
81 analisado o **Processo TC N.º. 05328/13.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
82 ilustre representante do *Parquet* Especial acompanhou o parecer do Ministério Público,
83 opinando pela irregularidade, imputação de débito, cominação de multa e recomendação à
84 atual gestão para que não incorra nas mesmas irregularidades. Colhidos os votos, os membros
85 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
86 **JULGAR IRREGULARES** as contas em análise, de responsabilidade do Senhor Marcos Túlio
87 de Abreu Souza, autoridade responsável pela Superintendência Cajazeirense Transporte e
88 Trânsito; **IMPUTAR DÉBITO** ao Gestor, no valor de R\$ 1.439,10 (um mil, quatrocentos e
89 trinta e nove reais e dez centavos) em razão do desaparecimento do microcomputador,
90 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva; **COMINAR**
91 **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 56, incisos II e III da Lei
92 Complementar n.º 18/93, c/c a Resolução Normativa TC N.º 03/2010, ao Sr. Marcos Túlio de

93 Abreu Souza, em face das irregularidades perpetradas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)
94 dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização
95 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR ao
96 atual gestor da Autarquia no sentido de guardar estrita observância às normas
97 consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em
98 especial à Lei de Licitações, bem como aos atos normativos da Corte de Contas. na Classe
99 **“C” –INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio**
100 **Gomes Vieira Filho.** Foi analisado o Processo TC Nº. 09656/13. Concluso o relatório e
101 inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o
102 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
103 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
104 IRREGULARES as despesas com obras ordenadas pela prefeita do Município de Bonito de
105 Santa Fé, Senhora Alderi de Oliveira Caju, no exercício 2012; APLICAR MULTA no valor
106 de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a Senhora Alderi de Oliveira Caju, com fulcro no art. 56, II da
107 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado
108 em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
109 cobrança executiva; IMPUTAR DÉBITO a Senhora Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$
110 242.754,76 (duzentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e
111 seis centavos) em razão do pagamento irregular de despesas, assinando-lhe o prazo de 60
112 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento aos
113 cofres do Município e REMETER cópias do relatório da auditoria, parecer ministerial e
114 decisão da 2ª Câmara ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis. Na Classe
115 **“D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
116 Foi analisado o Processo TC Nº. 05831/07. Após a leitura do relatório e inexistindo
117 interessados, o representante do *Parquet* Especial acompanhou a manifestação do Ministério
118 Público constante nos autos pelo arquivamento e remessa dos autos ao Tribunal de Contas da
119 União uma vez que a verba aplicada é maciçamente federal. Colhidos os votos, os membros
120 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
121 DECLARAR prejudicada a verificação de cumprimento da Resolução RC2 - TC 00011/2011;
122 EXPEDIR comunicações ao Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento
123 da Educação (FNDE) – FUNDESCOLA, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de
124 Contas da União no Estado da Paraíba, bem como a Controladoria Geral da União,
125 noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios
126 técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de

127 competências; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. **Relator**
128 **Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** Foram analisados os **Processos**
129 **TC N.ºs. 16574/13 e 01844/14.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre
130 representante do Ministério Público Especial acompanhou o entendimento do Órgão Técnico
131 pela regularidade . Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
132 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, quanto ao Processo 16574/13,
133 JULGAR REGULARES os Contratos N.ºs 06/14 a 011/14 e 20/14 a 23/14 , decorrentes da
134 licitação na modalidade Pregão Presencial N.º 335/2013, do tipo menor preço, e da Ata de
135 Registro de Preços N.º 0005/14, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo e o
136 encaminhamento à DIAF de cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi
137 firmado nos contratos em questão, quando da análise da prestação de Contas, relativa ao
138 exercício de 2.013 e 2014; com relação ao Processo 01844/14, CONSIDERAR REGULARES
139 a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI
140 cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado
141 da Administração, exercício de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no
142 Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de
143 Estado da Saúde, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s)
144 instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). **Relator Conselheiro em**
145 **Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N.º.**
146 **05205/14.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou
147 a manifestação do Ministério, pela irregularidade, aplicação de multa e recomendações.
148 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
149 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo
150 TC 04605/15, relativo à Prestação de Contas do Município de Mogeiro, exercício financeiro
151 de 2014, para análise em conjunto, observando-se a legalidade do Contrato na conformidade
152 da decisão contida no Processo TC 10141/11, e verificando-se, ainda, a comprovação dos
153 serviços realizados, de acordo com o § 2º da cláusula quarta do Contrato. Foi julgado o
154 **Processo TC N.º. 11021/14.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre
155 Procurador acompanhou o entendimento do Órgão Técnico, pela regularidade da licitação e
156 do contrato decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
157 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a
158 licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR o encaminhamento do processo à
159 DICOP para acompanhamento da obra. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
160 **Santiago Melo.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N.º. 05066/14.** Após a leitura do

161 relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer constante nos
162 autos, pela irregularidade da dispensa em análise e do contrato dela decorrente, aplicação de
163 multa e recomendação à atual gestão para que guarde estrita observância à lei de licitação e
164 não incorra nas falhas analisadas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
165 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
166 IRREGULARES a Dispensa de Licitação nº 0008/2014 e os contratos dela decorrentes;
167 APLICAR MULTA ao prefeito de Pocinhos, Senhor Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$
168 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 70,90 UFR/PB, em razão das falhas apontadas e
169 da omissão em prestar esclarecimentos a esta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60
170 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
171 Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; e RECOMENDAR
172 ao Prefeito de Pocinhos para atentar ao que dispõe a Lei 8.666/93. Na Classe “E” –
173 **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
174 analisado o **Processo TC Nº. 17767/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados,
175 o nobre Procurador acompanhou o entendimento do Órgão Técnico, pela declaração do
176 cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 00093/14, concessão de novo prazo à gestora
177 para que regularize a situação de acúmulo ilegal sob pena de multa. Colhidos os votos, os
178 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
179 do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC 00093/14; e
180 ASSINAR PRAZO, agora de 90 (noventa) dias, para o cumprimento total da referida
181 Resolução, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal
182 dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. Na
183 Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo**
184 **Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 06651/09**. Após a leitura do relatório e
185 inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o entendimento do Órgão Técnico,
186 pela irregularidade das contratações, ocorridas no exercício de 2009, realizadas pelo
187 denunciado e aplicação de multa com base no art. 56,II, da LOTCE/PB. Colhidos os votos, os
188 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
189 do Relator, CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, em
190 razão da ausência de realização de processo seletivo simplificado para as contratações
191 temporárias em 2009; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Pombal
192 diligência no sentido de fazer seleção simplificada no caso da necessidade de contratações
193 futuras. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a
194 julgamento o **Processo TC Nº. 11854/15**. Após a leitura do relatório e inexistindo

195 interessados, o nobre Procurador acompanhou o parecer constante nos autos, pela procedência
196 da denúncia, ratificando a cautelar consignada no Acórdão AC2 TC 02411/15, sendo
197 pertinente que a Administração Pública Municipal, diante da ocorrência de licitação
198 fracassada, abstenha-se de repetir as falhas constantes do presente processo, garantindo que o
199 certame alcance os fins a que se destina. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
200 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
201 **CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, cabendo à
202 Administração deflagrar novo certame licitatório, escoimado dos vícios nestes autos
203 apontados; e **DETERMINAR COMUNICAÇÃO** da presente decisão às partes. Na **Classe**
204 **“G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram
205 submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 12508/15, 13185/15, 13186/15, 13187/15,**
206 **13188/15, 13189/15, 13190/15, 13277/15, 13305/15, 13356/15, 13357/15 e 13358/15.**
207 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas
208 acompanhou o entendimento do Órgão Técnico pela regularidade dos benefícios concedidos e
209 concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
210 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os
211 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio**
212 **Gomes Vieira Filho.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 13372/13,**
213 **02903/14, 11742/14, 11743/14, 04311/15, 05330/15, 05331/15, 05332/15, 05556/15,**
214 **12436/15, 12437/15, 12438/15, 13252/15, 13737/15, 13889/15, 13890/15 e 13891/15.**
215 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas
216 acompanhou o entendimento do Órgão Técnico pela regularidade e concessão dos
217 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
218 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos,
219 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio**
220 **Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 05633/07,**
221 **02613/08, 02785/08, 07600/08, 09424/09, 11756/12, 16503/12, 00660/13, 03310/13,**
222 **02902/14, 01590/15, 01591/15, 01990/15, 02012/15, 02442/15, 03794/15, 03861/15,**
223 **03867/15, 03955/15, 05115/15, 05119/15, 05329/15, 12259/15, 12260/15, 12432/15,**
224 **12433/15, 12434/15, 12435/15, 13736/15, 13885/15, 13886/15 e 13887/15.** Conclusos os
225 relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas acompanhou o
226 entendimento da Auditoria pela regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos
227 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
228 com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros.

229 **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a
230 julgamento os Processos TC N.ºs. 06608/11, 06628/11, 10248/11, 14055/11, 14991/11,
231 03225/13, 10441/13, 10445/13, 11147/13, 11577/13, 12068/13, 12079/13, 13165/13,
232 13718/13, 02908/14, 13732/15, 13733/15, 13734/15, 13735/15, 13815/15, 14671/15,
233 14675/15, 14676/15, 14677/15, 14731/15, 14732/15, 14733/15 e 14735/15. Conclusos os
234 relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas, em relação ao item 112
235 (Processo TC N.º 03225/13), acompanhou a cota ministerial pela concessão de prazo para as
236 providências requeridas pelo Órgão Técnico; e, nos demais, opinou pela regularidade dos
237 benefícios concedidos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros
238 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de
239 decisão do Relator, com relação ao Processo 03225/13, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta)
240 dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Queimadas tome as
241 providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria,
242 sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da
243 autoridade omissa; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes
244 os competentes registros. Na **Classe “J” - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
245 **DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o Processo TC
246 N.º. 00776/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
247 Contas acompanhou o parecer ministerial constantes nos autos, pela assinatura de prazo ao
248 Governador da Paraíba para que promova a convocação e a nomeação da denunciante senhora
249 Nathalya Bárbila Xavier Silva e Paula Viana Alves, bem como da senhora Alice Inês Guerra
250 Albuquerque para o cargo de nutricionista no âmbito do Complexo de Saúde de Cruz das
251 Armas, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas. Colhidos os votos, os membros deste
252 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
253 DESCONSIDERAR a multa aplicada ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA por meio do
254 Acórdão AC2 – TC 04801/14; RECOMENDAR ao Governador do Estado da Paraíba, Sr.
255 RICARDO VIEIRA COUTINHO, para promover a convocação e nomeação das denunciantes
256 NATHALYA BABILA XAVIER SILVA e PAULA VIANA ALVES (atualmente PAULA
257 VIANA MAIA TRIGUEIRO) para o cargo de Nutricionista, Complexo de Saúde Cruz das
258 Armas – Maternidade Frei Damião, à luz das decisões judiciais em favor de ambas; e
259 COMUNICAR a presente decisão à 3ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa (Processo:
260 0045375-61.2011.815.2001) e ao Superior Tribunal de Justiça (Processo: recurso em
261 mandado de segurança 40376, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). **Relator**
262 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a julgamento o

263 **Processo TC Nº. 05761/10.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre
264 Procurador acompanhou o posicionamento do Órgão Técnico pelo cumprimento do acórdão
265 em análise. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
266 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
267 CUMPRIDA a decisão consubstanciada no item 2 do Acórdão AC2-TC-02329/11; e
268 ARQUIVAR os presentes autos. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 09385/11.**
269 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou a
270 manifestação do Órgão Técnico, pela regularidade e concessão do competente registro.
271 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
272 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão
273 consubstanciada na Resolução RC2-TC-00186/11; JULGAR LEGAL E CONCEDER
274 REGISTRO ao referido ato de pensão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na
275 **Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o
276 **Processo TC Nº. 03725/04.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre
277 Procurador acompanhou a manifestação ministerial constante nos autos pela irregularidade do
278 convênio e aplicação de multa ao Senhor Cícero Lucena Filho nos termos do parecer da Dra.
279 Elvira. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
280 em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR a iliquidez das contas do convênio e;
281 DETERMINAR o arquivamento do processo. O Conselheiro em Exercício Antônio Gomes
282 Vieira Filho solicitou a palavra para informar que o Instituto Rui Barbosa registrou, em chapa
283 única, os nomes dos membros da nova diretoria, dando-se conta de que os Conselheiros desta
284 Corte Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima constaram seus nomes,
285 respectivamente, para a suplência da vice presidência e suplência do Conselho Fiscal. O
286 Conselheiro André Carlo Torres Pontes suscitou o registro e solicitou que a Câmara
287 externasse aos respectivos nominados e componentes de briosa chapa os parabéns de sucesso
288 e êxito na eleição e na jornada. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o
289 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 35 (trinta e cinco)
290 processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO**
291 **ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
292 TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 17 de novembro de 2015.

Em 17 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO